

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 260

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 248-C, submetida à vossa esclarecida apreciação tem por fim tornar extensivo aos nossos domínios ultramarinos o regulamento disciplinar do exército mandado pôr em execução por decreto de 2 de Maio findo.

A vossa comissão de colónias é de parecer que ela merece a vossa aprovação com as seguintes modificações:

Substituição do artigo 3.º:

O Conselho Superior de Disciplina do Exército, de que trata o artigo 88.º do decreto de 2 de Maio de 1913, terá a designação de Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniais, reunir-se há em Lisboa e será composto de cinco oficiais, de patentes não inferiores a capitão de mar e guerra ou coronel, que exerçam qualquer comissão dependente do Ministério das Colónias, ou requisitados às estações competentes quando o número dos primeiros seja insuficientes para a constituição do Conselho, servindo o

mais graduado ou antigo de presidente e o menos graduado ou mais moderno de secretário.

Aditamento:

§ único: A nomeação dos oficiais a que se refere este artigo será feita pela ordem da maior graduação ou antiguidade, salvo os casos previstos em legislação especial, e recairá sobre aqueles que tenham a sua residência em Lisboa.

Substituição do artigo 4.º:

O Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniais, além das atribuições que lhe são conferidas pelo regulamento disciplinar, é o competente para tomar conhecimento dos recursos contra preterições apresentadas pelos oficiais dos quadros coloniais, nos termos expressos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 173.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Lisboa, em 5 de Junho de 1913.

Prazeres da Costa.
António Silva Gouveia.
Amílcar Ramada Curto.
José Bernardo Lopes da Silva.
Fernando da Cunha Macedo

Proposta de lei n.º 248-C

Senhores: — Tendo sido dado cumprimento à lei de 20 de Julho de 1912 pelo decreto de 2 do corrente mês, que mandou pôr em execução o actual regulamento Disciplinar do Exército, revogando-o de 19 de Janeiro de 1911, que se acha em vigor nas colónias, na parte exequível, aplicado aos oficiais dos respectivos quadros e às praças europeias das fôrças ultramarinas, por decreto com força de lei de 27 de Abril de 1911;

Convindo introduzir, no referido regulamento de 2 do corrente mês, algumas alterações para o adoptar ao serviço militar das colónias;

Tenho a honra de apresentar à vossa apreciação a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Enquanto não fôr promulgado para as fôrças militares coloniais um regulamento disciplinar privativo, é pôsto provisoriamente em vigor nas colónias, na

parte exequível, e com aplicação aos oficiais dos respectivos quadros e às praças europeias das referidas fôrças, o regulamento disciplinar do exército, de 2 do corrente mês, mantendo-se para as praças indígenas o actual regulamento disciplinar de 23 de Novembro de 1899, com a restrição, porém, de que a pena de prisão correccional imposta a cabos e soldados indígenas, deixa de ter como acessória a transferência do punido a uma unidade disciplinar.

Art. 2.º As disposições do artigo anterior são applicáveis às fôrças militares das companhias privilegiadas.

Art. 3.º O Conselho Superior de Disciplina do Exército, de que trata o artigo 88.º do decreto de 2 de Maio de 1913, terá a designação de Conselho Superior de Disciplina das Fôrças Coloniais, e reunir-se há em Lisboa, sendo composto de cinco oficiais generais, capitães de mar e guerra ou coronéis do exército da metrópole que exerçam qualquer comissão dependente do Ministério das

Colónias ou requisitados às estações competentes, uns e outros com residência em Lisboa, sendo presidido pelo oficial mais graduado ou mais antigo, servindo de secretário o menos graduado ou mais moderno.

Art. 4.º O Conselho Superior de Disciplina das Forças Coloniais é o competente para tomar conhecimento

dos recursos contra preterições apresentadas pelos oficiais dos quadros coloniais, nos termos expressos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 173.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 28 de Maio de 1913.

O Ministro das Colónias, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

